



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 18.128.256/0001-44

Tel.: (32) 3577-1173 / 3577-1241 - Fax: 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000 - Rodeiro - MG

LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2007

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Município de Rodeiro e dá outras providencias

O Povo do Município de Rodeiro, Estado de Minas Gerias, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Capítulo I DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º Este Estatuto dispõe sobre o pessoal do Magistério Público Municipal de Rodeiro - MG, com os seguintes objetivos:

- I** – incentivar a profissionalização do pessoal do magistério;
- II** – assegurar ao pessoal do magistério remuneração condizente com o alto grau de responsabilidade que lhe é atribuída como elemento fundamental na transformação, para melhor, da sociedade;
- III** – garantir a promoção na categoria, de acordo com o aperfeiçoamento profissional e o tempo de serviço;
- IV** – gestão democrática do ensino público municipal.

Capítulo II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Define-se como Escola Municipal a Unidade Municipal de Ensino (U.M.E.), que ministre o Ensino Fundamental, de 1ª à 4ª Série e/ou o Pré-Escolar.

Art. 3º Define-se como Colégio Municipal a Unidade Municipal de Ensino que ministre o Ensino Fundamental, 1ª à 8ª Série e/ou o Ensino Médio.

Parágrafo único – Cada estabelecimento de ensino do Município constitui uma Unidade Municipal de Ensino – U.M.E.

Capítulo III DO MAGISTÉRIO

Art. 4º O exercício do magistério inspirar-se-á nos seguintes princípios e valores:

- I** – respeito aos direitos humanos;
- II** – ética profissional;
- III** – amor à liberdade;
- IV** – reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do país;

Publicado por afixação no Quadro de Avisos
Em data de 03/04/07 de acordo
com o Art. 89 da LOM e registrado no livro
Próprio.

Frederico
Frederico Pereira Paschoalino
Secretário Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 18.128.256/0001-44

Tel.: (32) 3577-1173 / 3577-1241 - Fax: 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000 - Rodeiro - MG

- V – aperfeiçoamento como forma de realização profissional e de serviço ao próximo;
- VI – empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;
- VII – respeito à personalidade do educando;
- VIII – desenvolvimento comunitário para que a escola seja o agente de integração no convívio social;
- IX – consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do município e,
- X – valorização do profissional do ensino, através, dentre outros, de cursos de aperfeiçoamento e atualização, a serem ministrados pelo menos uma vez ao ano e estabelecidos no calendário escolar.

TÍTULO II DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Capítulo I DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 5º O Quadro do Magistério é constituído de:

- I** – Professores e Regentes de Ensino;
- II** – Diretores e Vice-Diretores;
- III** – Especialistas de Educação e,
- IV** – Pessoal Administrativo.

§ 1º Constitui cargo em comissão o Diretor, o Vice-Diretor e Secretário Escolar de Unidades Municipal de Ensino.

§ 2º Considera-se professor, para fins de aposentadoria, o pessoal que integra as séries de Classe do Quadro do Magistério, no efetivo exercício na formação do educando.

Capítulo II DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

Art. 6º Denomina-se Professor o portador de habilitação específica, para o exercício do magistério e, Regente de Ensino o profissional do magistério, na função de Professor, autorizado a lecionar de acordo com a legislação do ensino.

Art. 7º São as seguintes as categorias de pessoal do magistério:

- I** – Professores e Regentes de Ensino:
 - a** – Professor de Ensino Fundamental: para atuar nas séries iniciais do ensino básico, com formação específica para o exercício do magistério;
 - b** – Regente de Ensino Fundamental: para atuar nas séries iniciais do ensino básico;
 - c** – Professor de Língua Estrangeira: para atuar na unidade de ensino com formação de nível superior na língua estrangeira ministrada;
 - d** – Professor de Educação Física: para atuar na unidade de ensino, com formação de nível superior em Educação Física;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 18.128.256/0001-44

Tel.: (32) 3577-1173 / 3577-1241 - Fax: 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000 - Rodeiro - MG

- e - Professor de Música: para atuar na unidade municipal de ensino, com formação específica para o exercício do magistério e aptidão musical;
- f - Professor Recuperador: para atuar nas séries iniciais do ensino básico, com formação específica para o exercício do magistério;
- g - Professor Eventual: para atuar nas séries iniciais do ensino básico, com formação específica para o exercício do magistério;
- II – Diretores:**
 - a – Cargo de Diretor com formação superior em área pedagógica;
- III – Vice-Diretores:**
 - a – Cargo de Vice-Diretor com formação superior em área pedagógica;
- IV – Especialistas de Educação:**
 - a – Supervisor Educacional: para atuar na Unidade Municipal de Ensino, com formação superior em pedagogia e especialização em supervisão escolar;
 - b - Inspetor Escolar: para atuar na Unidade Municipal de Ensino, com formação superior em pedagogia e especialização em inspeção escolar;
- V – Pessoal Administrativo:**
 - a – Bibliotecária: para atuar em Biblioteca Pública Municipal ou em Unidade Municipal de Ensino, com formação superior em Biblioteconomia;
 - b - Auxiliar de Biblioteca: para atuar em Biblioteca Pública Municipal ou em Unidade Municipal de Ensino, com formação em nível médio;
 - c - Técnico Serviço Escolar: para atuar na Unidade Municipal de Ensino, com formação em nível médio;
 - d - Secretário Escolar: para atuar na Unidade Municipal de Ensino, com formação em nível médio;

Parágrafo único - Os Regentes de Ensino de disciplinas consideradas técnicas, para as quais não haja habilitação específica, serão enquadrados, conforme o preconizado pela legislação em vigor.

Capítulo III DAS ATIVIDADES ESPECÍFICAS DO MAGISTÉRIO

Art. 8º São atividades específicas do Magistério aquelas exercidas nas Unidades Municipais de Ensino e em biblioteca Pública Municipal;

Art. 9º As atribuições do pessoal do quadro do Magistério estão definidas no anexo IV do Plano de Cargos e Salários

TÍTULO III DO REGIME FUNCIONAL

Capítulo I DO PROVIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 18.128.256/0001-44

Tel.: (32) 3577-1173 / 3577-1241 - Fax: 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000 - Rodeiro - MG

Seção I Disposições Gerais

Art. 10. Os cargos do Quadro do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros que, habilitados em concurso público, preencham os requisitos legais específicos e os estabelecidos no presente Estatuto.

§ 1º São requisitos básicos para investidura nos cargos do Magistério Público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo de direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 2º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 3º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concursos públicos para o provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que são portadores, ficando reservado o percentual de 3% (três por cento) do total de vagas oferecidas em concursos.

Art. 11. O provimento dos cargos do Quadro do Magistério Público Municipal far-se-á mediante ato da autoridade competente e sua investidura ocorrerá com a posse.

Art. 12. Os cargos do pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal serão providos pelas seguintes formas:

- I - nomeação;
- II - transferência;
- III - reversão;
- IV - reintegração;
- V - recondução e
- VI - Aproveitamento.

Seção II Do Provimento da Classe de Professor

Art. 13. Para provimento da classe de Professor exige-se habilitação específica do magistério, em conformidade com a legislação do ensino.

§ 1º Para os cargos de Professor de matérias especiais, exige a formação na matéria a qual leciona.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 18.128.256/0001-44

Tel.: (32) 3577-1173 / 3577-1241 - Fax: 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000 - Rodeiro - MG

§ 2º As Escolas Municipais manterão em seus quadros Professores Eventuais para suprir as possíveis faltas de titulares, na proporção do número de turmas e necessidades demandas.

Seção III

Do Provimento do Cargo de Diretor e Vice-Diretor de Unidade Municipal de Ensino

Art. 14. Para provimento do cargo de Diretor e Vice-Diretor exige-se a habilitação prevista no artigo 7º, incisos II e III, do presente Estatuto.

Parágrafo único – Os cargos de Diretor e Vice-Diretor, por serem cargos comissionados, são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal.

Seção IV

Do Provimento dos Cargos de Especialista de Educação

Art. 15. Para provimento do cargo de Especialista de Educação exige-se habilitação específica para o exercício do cargo, previstas no art. 7º inciso IV, do Presente Estatuto, bem como às previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Seção V

Do Provimento dos Cargos do Pessoal Administrativo

Art. 16. Para provimento dos Cargos Administrativos exige-se o seguinte nível:

- I** – Bibliotecária: formação superior em Biblioteconomia;
- II** - Auxiliar de Biblioteca: formação em nível médio;
- III** - Técnico Serviço Escolar: formação em nível médio;
- IV** - Secretário Escolar: formação em nível médio.

Capítulo II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 17. O concurso público para o Pessoal do Quadro do Magistério obedecerá às condições estabelecidas no respectivo edital, atendidos os dispositivos legais, especialmente aqueles previstos no presente Estatuto.

Parágrafo único – Para fins de classificação em concurso público será obrigatoriamente computado o tempo de serviço na área específica para o cargo pretendido, devendo o respectivo comprovante ser exibido no ato de inscrição.

Art. 18. Além de outras informações julgadas necessárias o edital de concurso público do magistério deverá conter obrigatoriamente os seguintes requisitos:

- I** – cargo, nível, número de vagas na Secretaria Municipal de Educação;
- II** – remuneração e jornada de trabalho;
- III** – documentação que comprove a habilitação e outros exigidos para a inscrição ao concurso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 18.128.256/0001-44

Tel.: (32) 3577-1173 / 3577-1241 - Fax: 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000 - Rodeiro - MG

- IV – programas de provas;
- V – data, local e horário da realização das provas;
- VI – critérios de apuração dos resultados e de classificação dos candidatos.

Art. 19. O concurso realizar-se-á para preenchimento de vagas na Secretaria Municipal de Educação e terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Capítulo III DO PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS

Seção I Da Nomeação:

Art. 20. A nomeação para os cargos do Quadro do Magistério Público Municipal dar-se-á:

- I – em caráter efetivo quando se tratar de cargo isolado, de provimento efetivo ou de carreira, em obediência à ordem de classificação em concurso público;
- II – em comissão, inclusive na condição de interino, para os cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Art. 21. A nomeação para os cargos da categoria de Professor e de Especialista de Educação depende de habilitação legal para o exercício do cargo, respeitadas as exceções previstas no presente Estatuto.

Seção II Da Transferência

Art. 22. O membro do magistério poderá ser transferido de um cargo para outro de igual vencimento, desde que preenchidos os requisitos da respectiva especificação, observada a existência de vaga e o interesse do servidor.

Parágrafo único - A transferência processar-se-á no interesse do serviço público.

Seção III Da Reversão

Art. 23. Reversão é o reingresso do membro do magistério aposentado, no cargo anteriormente ocupado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria por invalidez.

Parágrafo único – Para que a reversão possa se efetivar, é necessário que o aposentado:

- I - não tenha completado 60 (sessenta) anos de idade;
- II - seja julgado apto em inspeção de saúde pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.
- III - tenha o seu reingresso considerado como de interesse do serviço público;
- IV - exista vaga.

Seção IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 18.128.256/0001-44

Tel.: (32) 3577-1173 / 3577-1241 - Fax: 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000 - Rodeiro - MG

Da Reintegração

Art 24. A reintegração decorre de decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, com o ressarcimento dos vencimentos, direitos e vantagens do cargo.

§ 1º Transformado o cargo em que se deva verificar a reintegração, esta se dá no cargo transformado e, se extinto, em outro do mesmo nível, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º Não sendo possível reintegrá-lo na forma prevista no parágrafo anterior, o membro do magistério é colocado em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais.

§ 3º O reintegrado deverá assumir o exercício no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do ato de reintegração, sob pena de exoneração.

Seção V Da Recondução

Art. 25. Recondução é a volta do funcionário ao cargo por ele anteriormente ocupado:

I - quando em consequência de reintegração decretada em favor de outrem;

II - quando em outro cargo efetivo para o qual tenha sido nomeado;

III - quando for declarado indevida a transferência.

Parágrafo único - Na inexistência de vaga e até a sua ocorrência, o funcionário reconduzido ficará em disponibilidade, sem perda de direitos, podendo ser aproveitado em outro de função equivalente.

Seção VI Do Aproveitamento

Art. 26. Aproveitamento é o retorno ao efetivo exercício do membro do magistério em disponibilidade remunerada.

Art 27. O aproveitamento de membro do magistério, a que alude o artigo anterior, é efetivado no mesmo cargo da categoria funcional a que pertencia ou em provimento assemelhado, caso tenha sido alterada a sua nomenclatura e nível de vencimento.

Parágrafo único - Não tomando posse ou não entrando no exercício do cargo no prazo legal, é tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade.

Capítulo IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 28. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverá constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, e ocorrerá no prazo de até trinta dias contados da publicação do ato de provimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 18.128.256/0001-44

Tel.: (32) 3577-1173 / 3577-1241 - Fax: 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000 - Rodeiro - MG

Art. 29. Somente será empossado aquele que comprovar aptidão física e mental, através de atestado médico.

Art. 30. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de quinze dias corridos o prazo para entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O empossado que não entrar em exercício no prazo estabelecido no parágrafo anterior terá sua posse automaticamente cancelada.

§ 3º Ao entrar em exercício, deverá ser apresentado ao Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal, os elementos necessários ao assentamento individual, bem como será firmada declaração de não cumulação de cargos públicos municipal, estadual ou federal, previstos nos incisos XVI e XVII da Constituição Federal, bem como declaração de bens e valores e patrimônio.

§ 4º Registrar-se-á no assentamento individual do pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal, o início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício.

Capítulo V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 31. Ao entrar em exercício, o pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo. Ao final desse período é obrigatório o preenchimento da ficha de avaliação do servidor, que deverá obter no mínimo 70% (setenta por cento) da pontuação. Esta pontuação irá variar de 0 (zero) a 10 (dez), observados os seguintes fatores:

I - Operacionais:

- a - assimilação das tarefas;
- b - rendimento;
- c - criatividade;
- d - iniciativa;
- e - eficiência e manejo de classe, se Professor e Regente de Ensino.

II - Organizacionais:

- a - cumprimento das normas;
- b - assiduidade;
- c - pontualidade;
- d - responsabilidade;

III - Comportamentais:

- a - participação ativa na vida da Unidade Municipal de Ensino de sua lotação;
- b - atendimento ao público;
- c - relacionamento em geral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 18.128.256/0001-44

Tel.: (32) 3577-1173 / 3577-1241 - Fax: 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000 - Rodeiro - MG

d - cooperação e motivação.

Parágrafo único – Durante o estágio probatório será garantido ao pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal a oportunidade de capacitação profissional, através de treinamento interno ou externo que lhe garanta, inclusive, a possibilidade de promoção.

Art. 32. Avaliação do desempenho do pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal será feita pelo conselho Administrativo da Unidade Municipal de Ensino em que estiver lotado e homologada pelo Secretário Municipal de Educação, ao final do estágio probatório.

§ 1º Caso a avaliação seja negativa, é assegurado ao avaliado amplo direito de defesa, no prazo de cinco dias após tomar ciência da mesma, hipótese em que será convertida em inquérito administrativo ao encargo do órgão competente de pessoal da Prefeitura Municipal e seu julgamento será submetido à Comissão Especial criada por ato do Prefeito Municipal e composta de três servidores estáveis do município.

§ 2º O avaliado não aprovado no estágio probatório será exonerado.

Art. 33. O pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal habilitado em concurso público, em efetivo exercício no cargo de provimento efetivo e aprovado no estágio probatório, terá estabilidade no serviço público e será considerado estável no cargo que ocupe.

Parágrafo único – Ocorrendo a estabilidade, o pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou através de processo administrativo disciplinar no qual seja assegurado ampla defesa.

Capítulo VI DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 34. A contratação temporária para o exercício provisório de atribuições específicas de cargo do Magistério Público Municipal obedecerá aos princípios legais previstos na Lei Municipal nº 732/01.

Parágrafo único – Havendo candidato aprovado em concurso público é obrigatória a sua contratação, observada a ordem de classificação e enquanto subsistir o impedimento do titular.

TÍTULO IV DOS DIREITOS

Capítulo I DAS FÉRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 18.128.256/0001-44

Tel.: (32) 3577-1173 / 3577-1241 - Fax: 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000 - Rodeiro - MG

Art. 35. O servidor fará jus a trinta dias de férias anuais, que poderão ser acumuladas até o limite de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º As férias poderão ser parceladas em até duas etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

§ 2º O Professor, o Regente de Ensino e os Especialistas de Educação terão as férias coincidentes com as férias escolares e terão direito aos recessos previstos no calendário escolar.

§ 3º Nos períodos de recesso e havendo necessidade justificada, o Professor, o Regente de Ensino e o Especialista de Educação poderão ser convocados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 36. Será pago ao servidor, por ocasião de férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

§ 1º Para os titulares dos cargos de Professor; de Regente de Ensino e de Especialista de Educação, em decorrência das férias coletivas o adicional mencionado no caput deste artigo será pago no aniversário de posse de cada servidor.

§ 2º No caso de servidor que exerça função de direção, chefia e assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Capítulo II

DAS FÉRIAS-PRÊMIO, DAS LICENÇAS, DAS CONCESSÕES, DOS AFASTAMENTOS E DO TEMPO DE SERVIÇO

Seção I

Das Férias-Prêmio

Art. 37. Após cada período de cinco anos ininterruptos de exercício, o pessoal do Quadro do Magistério fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo ocupado, devendo se computar para tal fim todo período trabalhado para o serviço público municipal, ainda que em outro cargo ou sob outro regime.

Art. 38. Perderá o direito à licença-prêmio aquele que no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a – licença para tratamento de interesses particulares e,

b – condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Parágrafo único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de 1 (um) mês para cada falta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 18.128.256/0001-44

Tel.: (32) 3577-1173 / 3577-1241 - Fax: 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000 - Rodeiro - MG

Art. 39. O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/10 (um décimo) da lotação da respectiva Unidade Municipal de Ensino.

Seção II Das Licenças

Art. 40. Ao pessoal do Quadro do Magistério Público serão concedidas além da licença prêmio por assiduidade as seguintes:

I – para tratamento de saúde;

II – por acidente de trabalho ou moléstia profissional;

III – por motivo de doença em pessoa da família;

IV – por maternidade, adoção e paternidade;

V – para prestação de serviço militar;

VI – para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa dos profissionais da educação pública;

VII – para concorrer a mandato público eletivo;

VIII – para exercer mandato público eletivo;

IX – para tratar de interesses particulares.

§ 1º Não será admitida licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo para o serviço militar, para atividade política e para desempenho de mandatos eletivos e classistas.

§ 2º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outras da mesma espécie, será considerada prorrogação.

Art. 41. Quando se tratar de licença para o serviço militar prevista na legislação específica e concluído o mesmo, fica concedido o prazo de trinta dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Art. 42. A critério da Administração, poderá ser concedida ao pessoal do magistério que tenha estabilidade no serviço público municipal, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Art. 43. É assegurado ao pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal direito à licença para concorrer e exercer mandatos eletivos, com remuneração do cargo respectivo, mediante opção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 18.128.256/0001-44

Tel.: (32) 3577-1173 / 3577-1241 - Fax: 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000 - Rodeiro - MG

Art. 44. Poderá ser concedido licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteados, ou dependentes que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo ou mediante compensação de horários.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por até 30 (trinta) dias e, excedendo estes prazos, sem remuneração por até 2 (dois) anos.

Art. 45. O Professor quando em gozo das licenças mencionadas no art. 40, incisos I, III, V, VI, VII e VIII não fará jus ao adicional de incentivo à docência.

Seção III Das Concessões

Art. 46. Sem qualquer prejuízo do vencimento, remuneração ou qualquer outro direito legal, o profissional da educação pública poderá ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue;

II - por um dia, para se alistar como eleitor;

III - por cinco dias consecutivos em razão de:

a - casamento;

b - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 47. Ao pessoal do Quadro do Magistério que seja estudante, será concedido horário de trabalho compatível entre o horário escolar e o do seu cargo, sem prejuízo do exercício do mesmo, respeitada a jornada de trabalho e o horário de funcionamento da unidade onde preste serviço.

Seção IV Dos Afastamentos

Art. 48. O pessoal do Quadro do Magistério poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas ou em convênios.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 18.128.256/0001-44

Tel.: (32) 3577-1173 / 3577-1241 - Fax: 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000 - Rodeiro - MG

§ 2º Em qualquer hipótese poderá haver cessão para outra Unidade Municipal de Ensino ou para órgão municipal de educação.

Seção V Do Tempo de Serviço

Art. 49. A apuração do tempo de serviço será feita através de contagem de tempo em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 50. São considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I** – concessões previstas no art. 46;
- II** – férias e recessos escolares;
- III** – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios, e do Distrito Federal;
- IV** – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- V** – desempenho por prévia autorização de autoridade competente de serviço ou missão de interesses da administração, ou participação em cursos, treinamentos, seminários ou congressos realizados fora do município ou horário incompatível com o expediente de trabalho;
- VI** – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII** – licença:
 - a** – à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b** – para tratamento da própria saúde, até o limite de dois anos, cumulados ao longo do tempo de serviço de provimento efetivo;
 - c** – para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - d** – por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e** – prêmio por assiduidade;
 - f** – por convocação para o serviço militar.

Art. 51. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I** – o tempo de serviço prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e a outros municípios, incluindo suas autarquias e empresas públicas;
- II** – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- III** – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;
- IV** – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- V** – o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo de dois anos.

Parágrafo único – é vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente.

Capítulo III DOS VENCIMENTOS, DAS VANTAGENS E DOS INCENTIVOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 18.128.256/0001-44

Tel.: (32) 3577-1173 / 3577-1241 - Fax: 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000 - Rodeiro - MG

Art. 52. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único – Os adicionais de função não se incorporam ao vencimento.

Capítulo IV DOS ADICIONAIS

Art. 53. Além dos direitos, vantagens e concessões que lhes são próprias pela condição de servidor público, o Professor tem a seguinte vantagem sobre o vencimento do seu cargo:
I - adicional de 5% (cinco por cento) a cada período de cinco anos de exercício do cargo;
II – adicional de 30% (trinta por cento) na efetiva regência de classe ou de aula, como incentivo à docência;

§ 1º Aplica-se ao Professor Eventual, Professor Recuperador, Professor de Língua Estrangeira e Professor de Educação Física todos os adicionais previstos para o Professor na efetiva regência de classe ou de aula.

§ 2º O Professor efetivo afastado de regência para ocupar cargo comissionado, ao retornar à regência terá o tempo de serviço do cargo computado para fins das vantagens e adicionais previstos no presente Estatuto.

§ 3º O pessoal do quadro do magistério público municipal no exercício de cargo comissionado poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo acrescido de todas as vantagens ou pela remuneração do cargo em comissão, acrescido das vantagens por tempo de serviço.

§ 4º Os adicionais e incentivos previstos no presente Estatuto incidirão sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 54. O pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal tem assegurado o direito à vaga de seu filho em Unidade Municipal de Ensino de sua preferência, respeitado o prazo de matrícula estabelecido.

TÍTULO V DA APOSENTADORIA

Art. 55. A aposentadoria do pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal correrá pelo Regime Geral da Previdência Social/INSS, ou outro que o substitua, à época da aposentadoria.

TÍTULO VI DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 18.128.256/0001-44

Tel.: (32) 3577-1173 / 3577-1241 - Fax: 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000 - Rodeiro - MG

Capítulo I DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 56. A movimentação do pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal é feita mediante:

- I – lotação;
- II – da remoção;
- III – da adjunção;
- IV – da autorização especial;
- V - da readaptação;
- VI – da substituição.

Capítulo II DA LOTAÇÃO

Art. 57. A lotação é na Secretaria Municipal de Educação que indicará a Unidade Municipal de Ensino para o exercício da função.

Art. 58. A lotação se dará:

- I – pelo concurso público;
- II – por transferência a pedido do servidor ou ex-ofício.

Capítulo III DA REMOÇÃO

Art. 59. A movimentação dos profissionais da educação pública será feita mediante remoção, quando da determinação de deslocamento do servidor de uma para outra localidade.

§ 1º A remoção do profissional da educação pública poderá ser feita a pedido, observando-se:

- I – as vagas existentes;
- II – a classificação dos candidatos em concurso público;
- III – o exercício de atividade da mesma natureza, do mesmo nível e grau de habilitação do cargo, quando se tratar de remoção por permuta;
- IV – a conveniência do sistema.

§ 2º A remoção do profissional da educação pública poderá ser feita *ex-officio*, por conveniência do sistema.

Capítulo IV DA ADJUNÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 18.128.256/0001-44

Tel.: (32) 3577-1173 / 3577-1241 - Fax: 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000 - Rodeiro - MG

Art. 60. A adjunção é a liberação do servidor estável ocupante de cargo de professor e de pedagogo, para exercer atividades específicas de seu cargo, em escola ou em outro órgão público de ensino, mediante convênio.

Art. 61. A adjunção dar-se-á a pedido ou por iniciativa do sistema, com a anuência do profissional da educação pública, respeitada à conveniência pedagógica da unidade escolar.

Parágrafo único – A adjunção tem validade por período de 01 (um) ano, podendo ser renovado por conveniência do sistema, ouvido o profissional da educação pública, com ou sem ônus para o Município.

Capítulo V DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 62. A autorização especial é o ato pelo qual é permitido ao servidor ausentar-se do seu cargo ou função por período determinado, respeitada a conveniência do sistema, para os seguintes casos:

I – Integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa, por 01 (um) ano, prorrogável a critério do sistema;

II – Participar de congresso ou reunião científica, por até 02 (dois) meses em cada ano;

III - participar como docente ou discente de curso de especialização, extensão e atualização por até 02 (dois) anos, prorrogáveis por mais 02 (dois) anos, exigindo o interstício de 02 (dois) anos para nova autorização. sem ônus para o Município;

IV – freqüentar curso de habilitação desde que sem ônus para o Município. pelo tempo suficiente para o término do curso.

Art. 63. A autorização especial é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Capítulo VI DA READAPTAÇÃO

Art. 64. A readaptação é a atribuição de atividades especiais ao servidor, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Art. 65. O profissional da educação pública readaptado poderá ser avaliado, a qualquer tempo, por junta oficial, a requerimento próprio ou mediante solicitação fundamentada da chefia imediata.

Art. 66. A readaptação, que poderá ser temporária ou definitiva, consiste em atribuição de encargo especial ou de transferência de cargo.

Art. 67. A readaptação, no caso de atribuição de encargo especial, consiste na interrupção do exercício das atribuições específicas do cargo, para desempenho de outras atividades



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 18.128.256/0001-44

Tel.: (32) 3577-1173 / 3577-1241 - Fax: 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000 - Rodeiro - MG

em escola ou de outro órgão, podendo ocorrer, quando laudo médico prescrever, período de até 01 (um) ano de afastamento.

Art. 68. Quando o impedimento reconhecido em laudo médico perdurar por tempo superior a 01 (um) ano, o ocupante do cargo da carreira dos profissionais da educação pública será readaptado por transferência de cargo, de acordo com a orientação contida no laudo médico expedido por junta especial.

Parágrafo único - A readaptação não acarretará aumento ou redução do vencimento e das vantagens de caráter permanente do profissional da educação.

Capítulo VII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 69. O servidor que afastar-se de suas funções em virtude de doença ou por motivo de ordem legal, por período superior a quinze dias, será substituído, através de contratação temporária de outro profissional, quando não houver profissional habilitado em disponibilidade no Município.

Art. 70. Cabe ao Chefe do Poder Executivo a indicação do substituto que obedecerá aos seguintes critérios:

I – concursado, segundo a ordem de classificação no concurso;

II – profissional estranho ao Quadro do Magistério, que atenda aos requisitos legais para o exercício do cargo;

III – servidor do Quadro de Pessoal da própria Unidade Municipal de Ensino, com dobra de cargo, obedecidos os princípios legais que norteiam a acumulação de cargos e funções, e a disponibilidade de horário;

TÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO

Capítulo I DO REGIME BÁSICO DE TRABALHO DA CLASSE DE PROFESSOR

Art. 71. A classe de Professor com atuação nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental e no Pré-Escolar terá sua carga horária fixada em 20 (vinte) horas semanais, descontados os intervalos do recreio dos alunos, das quais:

I – 18 (dezoito) destinam-se à regência de turmas ou de aulas;

II – 02 (duas) destinam-se ao desenvolvimento de atividade de planejamento, preparação e avaliação do trabalho didático pedagógico e outras destinadas à articulação da escola com a comunidade e à capacitação profissional dos servidores previstos no projeto político pedagógico da escola.

Art. 72. O Professor de Música terá sua carga horária de 30 (trinta) horas semanais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 18.128.256/0001-44

Tel.: (32) 3577-1173 / 3577-1241 - Fax: 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000 - Rodeiro - MG

Art. 73. A falta, ou atraso superior a 15 (quinze) minutos do Professor ou do Regente de Ensino a qualquer atividade escolar, sem causa comprovadamente justificada, implicará no corte, em folha de pagamento, das horas-aula proporcionais de atividade.

Art. 74. A duração da hora-aula é a prevista na legislação de ensino que regula a matéria.

Capítulo II

DO REGIME DE TRABALHO DO DIRETOR, DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E DO BIBLIOTECÁRIO

Art. 75. A carga horária de trabalho dos cargos em comissão é a seguinte:

I - Diretor de Escola: 40 (quarenta) horas semanais, com dedicação exclusiva;

II - Vice-Diretor: 20 (vinte) horas semanais, cumpridas nos turnos escolares;

III - Secretário Escolar: 20 (vinte) horas semanais, cumprido nos turnos escolares.

Art. 76. A carga horária de trabalho dos Especialistas de Educação é de 20 (vinte) horas semanais, dividido em turnos escolares.

Art. 77. A carga horária de trabalho do Pessoal Administrativo é de 40 (quarenta) horas semanais de serviços.

Parágrafo único - A carga horária do Bibliotecário é de 30 (trinta) horas semanais de serviço.

Capítulo III

DA DISTRIBUIÇÃO DE TURMAS E DE AULAS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 78. Em cada Unidade Municipal de Ensino as turmas e/ou aulas serão distribuídas equitativamente entre os Professores efetivos, até o limite de seu cargo, de acordo com a área de estudos, disciplina ou atividades especializadas.

Art. 79. A distribuição de turmas e/ou aulas aos professores terá como critério o maior tempo de serviço na unidade escolar.

§ 1º O Regente de Ensino assumirá aulas ou turmas de acordo com sua autorização para lecionar.

§ 2º Quando houver redução do número de aulas do cargo de Professor por força de mudança no currículo escolar ou por outro motivo alheio à sua vontade, a direção da Unidade Municipal de Ensino lhe oferecerá outras opções de regência ou de atividades correlatas para completar a carga horária do seu cargo.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE MUNICIPAL DE ENSINO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 18.128.256/0001-44

Tel.: (32) 3577-1173 / 3577-1241 - Fax: 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000 - Rodeiro - MG

Capítulo I DA DIREÇÃO

Art. 80. A direção da Unidade Municipal de Ensino é constituída do Diretor.

Parágrafo único - O Diretor contará com o auxílio de até dois Vice-Diretores e de dois Secretários Escolares, a serem nomeados pela conveniência do Executivo Municipal, que levará em consideração o número de alunos atendidos na Unidade Municipal de Ensino e a necessidade demandada.

Art. 81. Ao Diretor compete, organizar, coordenar e dirigir as atividades administrativas e pedagógicas no âmbito do estabelecimento de ensino, sem prejuízo das funções normativas da supervisão e do controle dos órgãos da educação.

Art. 82. Em caso de vacância ou de ausência do titular, o cargo de Diretor será exercido por servidor municipal nomeado pelo Prefeito.

Capítulo II DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 83. O Conselho Administrativo, cuja finalidade é auxiliar a direção da Unidade Municipal de Ensino em sua tarefa administrativa, é um órgão consultivo, normativo e deliberativo, que deverá ser obrigatoriamente criado e instalado nas Unidades Municipais de Ensino com mais de duzentos e cinquenta alunos.

Parágrafo único – O Conselho Administrativo reger-se-á por estatuto elaborado e aprovado pelo Executivo Municipal que valerá para todas as Unidades Municipais de Ensino, sendo que o mandato de seus membros será de dois anos, podendo ser reeleitos para mais dois anos, iniciando-se em fevereiro do ano do início do mandato do Chefe do Executivo.

Art. 84. Constituem o Conselho Administrativo da Unidade Municipal de Ensino:

- I** – o Diretor da UME que é seu Presidente;
- II** – 2 (dois) Especialistas de Educação;
- III** – 03 (três) Professores eleitos pelo corpo docente da UME.

Art. 85. Compete ao Conselho Administrativo:

- I** – avaliar periodicamente, o desempenho da UME;
- II** – planejar e organizar as atividades extraclasse;
- III** – decidir sobre promoções sociais;
- IV** – avaliar os servidores do UME em seu período probatório;
- V** – avaliar o desempenho do Professor para fins de progressão e acesso;
- VI** – dar parecer sobre o desempenho do Professor para fins do previsto no presente Estatuto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 18.128.256/0001-44

Tel.: (32) 3577-1173 / 3577-1241 - Fax: 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000 - Rodeiro - MG

- VII – decidir, quando acionado pela direção, sobre a aplicação de penalidades disciplinares ao aluno;
- VIII – decidir sobre a aquisição de material didático-pedagógico, relacionado-o;
- IX – dar parecer sobre o afastamento do Professor da Regência de Turma ou de aulas e,
- X – dar parecer sobre a exoneração do servidor do UME.

TITULO IX DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 86. O pessoal da categoria de Professor e Regente de Ensino sujeita-se, além do regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, ao seguinte:

- I – elaborar e executar os programas, planos e atividades na área de sua competência;
- II – cumprir e fazer cumprir o calendário e os horários escolares;
- III – cumprir integralmente o módulo-aula;
- IV – manter a disciplina em sala e fora dela;
- V – comparecer às atividades programadas e às reuniões para as quais for convocado;
- VI – zelar pelo bom nome da Unidade Municipal de Ensino em particular e pelo do ensino municipal em geral;
- VII – avaliar o processo ensino-aprendizagem, empenhando-se pelo seu constante aperfeiçoamento;
- VIII – considerar, na avaliação do processo ensino-aprendizagem, não só os aspectos quantitativos, mas principalmente, os aspectos qualitativos do aluno;
- IX – qualificar-se e aperfeiçoar-se permanentemente, objetivando melhorar seu desempenho como educador;
- X – zelar pelo patrimônio municipal de uso na Unidade Municipal de Ensino;
- XI – respeitar os alunos, colegas, superiores e servidores administrativos, bem como autoridades de ensino, de forma compatível com sua situação de educador.

Art. 87. Além das proibições constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, é expressamente vedado ao pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal:

- I – deixar de cumprir os deveres enumerados no artigo anterior;
- II – agir ou omitir em prejuízo físico, moral ou intelectual do aluno;
- III – impor castigo físico ou humilhante ao aluno;
- IV – praticar ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;
- V – praticar discriminação racial, política ou religiosa e de nível social e intelectual; e,
- VI – alterar qualquer resultado de avaliação periódica ou final, que não seja por erro manifesto e comprovado.

TITULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 18.128.256/0001-44

Tel.: (32) 3577-1173 / 3577-1241 - Fax: 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000 - Rodeiro - MG

Seção I Das Prioridades

Art. 88. As prioridades para escolha de turmas, aulas e turnos, atendidas as disposições da presente lei e parecer do Conselho Administrativo da Unidade Municipal de Ensino, obedecerão aos seguintes critérios:

- I** – Professor, efetivo, mais antigo na Unidade Municipal de Ensino;
- II** – Regente de Ensino mais antigo da Unidade Municipal de Ensino;
- III** – havendo empate, o mais antigo no serviço público municipal.

Seção II Das Turmas e/ou Aulas Excedentes

Art. 89. Após a distribuição das turmas e/ou aulas entre os Professores e os Regentes de Ensino efetivos, até o limite dos seus cargos, as aulas e/ou turmas excedentes, até o limite de equivalência de seus cargos, obedecidos os mesmos critérios estabelecidos na presente lei, serão distribuídas mediante parecer do Conselho Administrativo da Unidade Municipal de Ensino.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, as horas destinadas às atividades extraclasse serão devidas até o limite de seis semanas.

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 90. As atividades de apoio ao processo educacional nas áreas de suporte administrativo, de saúde, nutrição e assistência social, serão executadas por servidores do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal, através de serviços especializados.

Art. 91. Os atuais Professores e Especialistas de Educação, efetivos ou estabilizados, ficam enquadrados no nível de sua habilitação e no grau correspondente a seu tempo de serviço público municipal.

Parágrafo Único - Ao pessoal administrativo do Quadro do Magistério Público Municipal aplica-se os direitos e vantagens da carreira do servidor público municipal.

Art. 92. Os Professores aprovados em concurso público municipal ficam enquadrados na categoria de Professor, desde que comprove sua habilitação específica para o magistério.

§ 1º O Regente de Ensino concursado e em exercício, terá um prazo máximo até o ano de 2.010, para obter a habilitação específica para o exercício do cargo, sob pena do seu enquadramento em quadro suplementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 18.128.256/0001-44

Tel.: (32) 3577-1173 / 3577-1241 - Fax: 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000 - Rodeiro - MG

§ 2º O Regente de Ensino que estiver se habilitando deverá apresentar à direção da Unidade Municipal de Ensino de sua lotação, semestralmente, atestado de frequência do curso que esteja matriculado, para atendimento do que dispõe o “caput” deste artigo.

Art. 93. Para fins de enquadramento previsto nos artigos antecedentes, consideram-se as habilitações previstas nos anexos da presente lei.

Art. 94. Os cargos de Diretor, Vice-Diretor e Secretário Municipal da Unidade Municipal de Ensino serão providos mediante nomeação do Prefeito Municipal.

Art. 95. Para atender a necessidade emergencial de Professor, de Especialista de Educação e do Pessoal Administrativo para as Unidades Municipais de Ensino, os cargos vagos oriundos do aumento do número de alunos e que não tenha pessoa concursada para o seu preenchimento poderá ser provido mediante contrato administrativo, na forma da Lei Municipal nº 732, de 29 de junho de 2.001.

Art. 96. A quantificação de pessoal nas Unidades Municipais de Ensino é a constante nos Anexos que fazem parte do Plano de Carreira do Magistério.

Art. 97. Os valores monetários dos vencimentos dos cargos constantes dos Anexos do Plano de Carreira do Magistério serão corrigidos de acordo com os índices fixados por Lei Municipal.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98. O concurso público para pessoal portador de deficiência física, será específico entre os mesmos e a fração correspondente ao percentual de vagas será arredondada sempre para o inteiro imediatamente posterior.

Art. 99. Às omissões da presente lei e às regras gerais do serviço público municipal, aplica-se o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 100. O Professor do Pré-escolar poderá ser auxiliado por estagiários que estejam matriculados em curso de magistério e que integrem algum Programa de Estágio, no âmbito do município, aplicando-se aos mesmos, os princípios que norteiam o referido programa.

Art. 101. É vedada ao ocupante de cargo de carreira de profissional da educação pública a acumulação remunerada de cargo ou função pública, exceto quando houver compatibilidade de horário, nos termos do estabelecido no art.37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 18.128.256/0001-44

Tel.: (32) 3577-1173 / 3577-1241 - Fax: 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000 - Rodeiro - MG

Art. 102. É garantida aos profissionais da educação pública a organização sindical, para defesa de seus direitos e interesses coletivos e individuais, inclusive em questões judiciais e administrativas, nos termos da Constituição Federal e legislação específica.

Art. 103. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações do Orçamento Municipal.

Art. 104. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a todos quanto ao conhecimento desta Lei pertencer e tocar que cumpram e façam cumprir tão inteiramente assim como nela contém e declara.

Paço Municipal José De Filippo, Rodeiro, 03 de abril de 2007.


Luiz Antonio Medeiros
Prefeito Municipal

Publicado por afixação no Quadro de Avisos
Em data de 031 04 107 de acordo
com o Art. 89 da LOM e registrado no livro
Próprio.


Frederico Pereira Paschoalino
Secretário Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 18.128.256/0001-44

Tel.: (32) 3577-1173 / 3577-1241 - Fax: 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000 - Rodeiro - MG

ÍNDICE SISTEMÁTICO:

TÍTULO I

Capítulo I – DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO.....art. 1º

Capítulo II – DAS DEFINIÇÕES.....art. 2º e 3º

Capítulo III – DO MAGISTÉRIO.....art. 4º

TÍTULO II – DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Capítulo I – DO QUADRO DO MAGISTÉRIO.....art. 5º

Capítulo II – DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS.....art. 6º e 7º

Capítulo III – DAS ATIVIDADES ESPECÍFICAS DO MAGISTÉRIO.....art. 8º e 9º

TÍTULO III – DO REGIME FUNCIONAL

Capítulo I – DO PROVIMENTO

Seção I – Disposições Gerais.....art. 10 a 12

Seção II – Do Provimento da Classe de Professor.....art. 13

Seção III – Do Provimento do Cargo de Diretor e Vice-Diretor de Unidade Municipal de Ensino.....art. 14

Seção IV – Do Provimento dos Cargos de Especialista de Educação.....art. 15

Seção V – Do Provimento dos Cargos de Pessoal Administrativo.....art. 16

Capítulo II – DO CONCURSO PÚBLICO.....art. 17 a 19

Capítulo III – DO PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS

Seção I – Da Nomeação.....art. 20 e 21

Seção II – Da Transferência.....art. 22

Seção III – Da Reversão.....art. 23

Seção IV – Da Reintegração.....art. 24

Seção V – Da Recondução.....art. 25

Seção VI – Do Aproveitamento.....art. 26 e 27

Capítulo IV – DA POSSE E DO EXERCÍCIO.....art. 28 a 30

Capítulo V – O ESTÁGIO PROBATÓRIO.....art. 31 a 33

Capítulo VI – DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.....art. 34

TÍTULO IV – DOS DIREITOS

Capítulo I – DAS FÉRIAS.....art. 35 e 36

Capítulo II – DAS FÉRIAS-PRÊMIO, DAS LICENÇAS, DAS CONCESSÕES, DOS AFASTAMENTOS E DO TEMPO DE SERVIÇO

Seção I – Das Férias-Prêmio.....art. 37 a 39

Seção II – Das Licenças.....art. 40 a 45

Seção III – Das Concessões.....art. 46 e 47

Seção IV – Dos Afastamentos.....art. 48

Seção V – Do Tempo de Serviço.....art. 49 a 51

Capítulo III – DOS VENCIMENTOS, DAS VANTAGENS E DOS INCENTIVOS.....art. 52

Capítulo IV – DOS ADICIONAIS.....art. 53 e 54

Capítulo V – DA APOSENTADORIA.....art. 55



PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 18.128.256/0001-44

Tel.: (32) 3577-1173 / 3577-1241 - Fax: 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000 - Rodeiro - MG

TÍTULO V – DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL	
Capítulo I – DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR.....	art. 56
Capítulo II – DA LOTAÇÃO.....	art. 57 e 58
Capítulo III – DA REMOÇÃO.....	art. 59
Capítulo IV – DA ADJUNÇÃO.....	art. 60 e 61
Capítulo V – DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL.....	art. 62 e 63
Capítulo VI – DA READAPTAÇÃO.....	art. 64 a 68
Capítulo VII – DA SUBSTITUIÇÃO.....	art. 69 e 70
TÍTULO VII – DO REGIME DE TRABALHO	
Capítulo I – DO REGIME BÁSICO DE TRABALHO DA CLASSE DE PROFESSOR.....	art. 71 a 74
Capítulo II – DO REGIME DE TRABALHO DO DIRETOR, DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E DO BIBLIOTECÁRIO.....	art. 75 a 77
Capítulo III – DA DISTRIBUIÇÃO DE TURMAS E DE AULAS E OUTRAS DISPOSIÇÕES.....	art. 78 e 79
TÍTULO VIII – DA ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE MUNICIPAL DE ENSINO	
Capítulo I – DA DIREÇÃO.....	art. 80 a 82
Capítulo II – DO CONSELHO ADMINISTRATIVO.....	art. 83 a 85
TÍTULO IX – DO REGIME DISCIPLINAR.....	art. 86 e 87
TÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITORIAS E FINAIS	
Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
Seção I – Das Prioridades.....	art. 88
Seção II – Das Turmas e/ou Aulas Excedentes.....	art. 89
Capítulo II – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	art. 90 a 97
Capítulo III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	art. 98 a 104